

PROJETO DE LEI Nº 03/2026

Abre Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento/2026, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Icó, Sra. **Aurineide Amaro de Sousa**, no uso de suas atribuições a que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao vigente orçamento um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 86.083,93 (oitenta e seis mil, oitenta e três reais e noventa e três centavos), especificado na forma abaixo:

Órgão: 13–SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BASICA

Unid. Orçamentária: 13.01–SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BASICA

12.122.0037.2035.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL	
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	86.083,93
Fonte	1.500.1001.00 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos-Educação	86.083,93
	TOTAL	86.083,93

Art. 2º – Os recursos para fazer face à abertura do crédito adicional especial descrito no artigo 1º desta Lei correrão por conta da anulação parcial das dotações do vigente orçamento, conforme o disposto no inciso III do parágrafo I do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, especificado abaixo:

Órgão: 13–SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BASICA

LIBRARY OF THE
CONGRESS
SERIALS ACQUISITION
510 RANGELAN DRIVE
WASHINGTON, DC 20540

Unid. Orçamentária: 13.01–SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BASICA

12.122.0037.2035.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL	
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	86.083,93
Fonte	1.500.1001.00 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos-Educação	86.083,93
	TOTAL	86.083,93

Art. 3º - Através de Decreto, a Chefe do Poder Executivo Municipal poderá suplementar as dotações ora criadas, até o limite disposto na Lei 1.339/2025 (LOA – Lei Orçamentária Anual), utilizando como fonte de recursos a anulação parcial de outras dotações vigentes, conforme dispõe o **art. 43, § 1º, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Palácio da Alforria, sede do Governo Executivo Municipal, aos 04 de março de 2026.

Aurineide Amaro de Sousa
Prefeita Municipal

ENCAMINHADO AS COMISSÕES COMPETENTES

ICÓ, 12 / 3 / 2026

[Assinatura]
PRESIDENTE

DISCUSSÃO: () ÚNICA () 1º () 2º

ICÓ, 9 / ABRIL / 2026

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

MATÉRIA APROVADA EM ÚNICA VOTAÇÃO.

() UNÂNIME () VOTOS SIM

() ABSTENÇÃO () VOTOS NÃO

ICÓ, 9 / ABRIL / 2026

[Assinatura]
SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

SECRETARIA DA MESSE DIRETORIA

MENSAGEM Nº 03/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais vereadores;

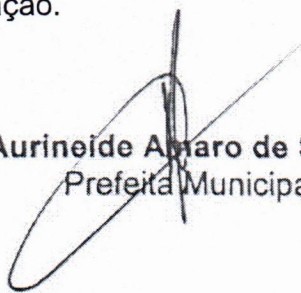
Tenho a honra de submeter a apreciação desta augusta casa o incluso projeto de lei que Abre Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento/2026, e dá outras providências.

O incluso projeto de lei tem como finalidade a abertura de crédito especial no importe de **R\$ 86.083,93 (oitenta e seis mil e oitenta e três reais e noventa e três centavos)** junto a Secretaria de Educação. Tem como finalidade a necessidade de ressarcimento de valores de servidores cedidos àquela autarquia para os órgãos de origem.

No contexto atual, alguns servidores estão laborando na Secretaria de Educação, através de requisição, contudo aquele órgão não dispõe de elemento orçamentário que possibilite o ressarcimento dos valores ao órgão de origem do prestador de serviços.

Nesse contexto, para que não ocorra prejuízo aos órgãos cedentes e eventual judicialização do tema, estamos encaminhando do Projeto de Lei com a finalidade de abertura de crédito para tal fim.

Assim sendo, encaminho para apreciação desta casa legislativa, rogando pela aprovação, sem alteração.



Aurineide Amaro de Sousa
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 8/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Submete-se à apreciação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Icó/CE o **PROJETO DE LEI nº 03/2026**, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026**, no valor de **R\$ 86.083,93 (oitenta e seis mil, oitenta e três reais e noventa e três centavos)**, em favor da Secretaria da Educação Básica. X

A proposição tem por finalidade possibilitar a criação de dotação orçamentária específica destinada ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, referentes ao ressarcimento de valores relativos a servidores requisitados que se encontram em exercício junto à Secretaria Municipal de Educação.

Conforme exposto na Mensagem nº 03/2026 do respectivo projeto, a abertura do crédito visa viabilizar a regularização contábil e orçamentária dessas despesas, permitindo o ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos, evitando prejuízos administrativos e eventuais judicialização da matéria.

É o relatório.

2. VOTOS DOS RELATORES

2.1. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e



técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação, conforme se observa na disposição que segue:

Art. 48. Compete à Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Final:

Manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto à constitucionalidade e legalidade, bem como ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitar o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário e, excetuada a que for da competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro; Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

A matéria em exame versa sobre abertura de crédito adicional especial, instituto jurídico previsto no sistema constitucional orçamentário brasileiro, disciplinado nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, que tratam das leis de planejamento e da execução orçamentária:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

A Lei Orçamentária Anual constitui instrumento fundamental de planejamento financeiro da Administração Pública, fixando as despesas e estimando as receitas do ente federativo para determinado exercício.

Nesse contexto, a abertura de créditos adicionais representa mecanismo legal destinado a ajustar o orçamento às necessidades administrativas supervenientes, possibilitando a criação ou o reforço de dotações orçamentárias necessárias à execução das políticas públicas.

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe:



Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O projeto em análise observa integralmente tais exigências constitucionais, uma vez que submete a abertura do crédito à autorização desta Casa Legislativa e indica expressamente a fonte de recursos necessária à cobertura da despesa.

A iniciativa legislativa revela-se adequada, por se tratar de matéria de natureza orçamentária e financeira, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No plano infraconstitucional, o projeto encontra respaldo nos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, diploma que estabelece as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e execução dos orçamentos públicos.

O art. 41, inciso II, da referida lei define crédito especial como aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, hipótese que se amolda exatamente ao projeto em análise:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

No mesmo sentido, a doutrina especializada em direito financeiro também reconhece a função dos créditos adicionais especiais como instrumento de adequação do orçamento às necessidades administrativas supervenientes. Sobre o tema, J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, ao comentarem a Lei nº 4.320/1964, esclarecem:

“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.” ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.”(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91).

Tal entendimento doutrinário reforça que a abertura de crédito adicional especial constitui mecanismo legítimo de ajuste do orçamento público, permitindo à Administração adequar a execução orçamentária às demandas administrativas não previstas originalmente na Lei Orçamentária Anual.

Por sua vez, o art. 43, §1º, inciso III, da mesma lei autoriza a abertura de crédito especial mediante a indicação de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, procedimento expressamente adotado na proposição, conforme se observa do dispositivo legal abaixo transcrito:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Tal previsão normativa legitima a técnica orçamentária empregada no presente projeto, evidenciando a regular indicação da fonte de recursos e a estrita observância à legislação de direito financeiro.

Sob o aspecto da juridicidade, verifica-se que o objeto da proposição é lícito, possível e determinado, consistindo na criação de dotação específica destinada ao pagamento de despesas de exercícios anteriores relacionadas a servidores requisitados à Secretaria Municipal de Educação, assegurando a regular execução administrativa e a transparência contábil das despesas públicas.

No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, dispositivos adequadamente estruturados e indicação precisa da unidade orçamentária, da natureza da despesa e da fonte de recursos, atendendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998. Não se verificam vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

Diante do exposto, este Relator **VOTA** pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI nº 03/2026**, opinando por sua regular tramitação e aprovação nesta Casa Legislativa.

2.2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – VOTO DO RELATOR



Nos termos do art. 49, inciso V, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Icó/CE, compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições que, direta ou indiretamente, possam alterar a despesa pública ou acarretar responsabilidades ao erário municipal:

Art. 49. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Compete dar parecer sobre:

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

O projeto em análise trata da abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 86.083,93 (oitenta e seis mil e oitenta e três reais e noventa e três centavos), destinado à Secretaria da Educação Básica, com o objetivo de viabilizar o pagamento de despesas de exercícios anteriores decorrentes do ressarcimento de servidores requisitados.

Observa-se que a fonte de recursos está devidamente indicada mediante anulação parcial de dotações orçamentárias da própria Secretaria de Educação, em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, preservando-se o equilíbrio orçamentário.

Sob o prisma da responsabilidade fiscal, a medida encontra respaldo na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere aos princípios da transparência, do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

No presente caso, não se verifica criação de despesa permanente nem aumento real de gasto público, tratando-se de adequação técnica do orçamento vigente, mediante remanejamento interno de recursos, a fim de possibilitar a regular execução financeira da despesa.



Dessa forma, após exame da adequação orçamentária e financeira da proposição, constatando-se a correta indicação da fonte de recursos e a observância das normas de direito financeiro, este Relator **VOTA FAVORAVELMENTE à aprovação do PROJETO DE LEI nº 03/2026.**

3. DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Após análise do **PROJETO DE LEI nº 03/2026** sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e orçamentário-financeiro, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização verificam que a proposição atende às exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

Restou demonstrado que a matéria observa o disposto nos arts. 165 e 167 da Constituição Federal, especialmente quanto à necessidade de autorização legislativa específica e à indicação da correspondente fonte de recursos para abertura de crédito adicional especial.

Verificou-se, ainda, a adequada aplicação do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, mediante utilização da anulação parcial de dotações orçamentárias como fonte de compensação, preservando-se o equilíbrio fiscal e a regularidade da execução orçamentária.

Constatou-se também que a medida não implica aumento real de despesa pública nem criação de obrigação continuada, tratando-se de ajuste técnico necessário à regularização contábil e financeira das despesas relacionadas ao ressarcimento de servidores requisitados à Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, inexistindo óbices de ordem constitucional, legal ou financeira, as Comissões Permanentes manifestam-se, de forma conjunta e unânime, **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 03/2026** de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, recomendando seu regular prosseguimento nos termos regimentais.

É o voto e Parecer.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Icó/CE, em 17 de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

HALISON FELIZARDO LIMA
PRESIDENTE

ELISEU AMANCIO DE LIMA
RELATOR

FRANCISCO NILDO DE LIMA
MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

FRANKLIN HILTON OTAVIANO RODRIGUES
PRESIDENTE

GUSTAVO NOGUEIRA BOTÃO
RELATOR

JOSENILDO PAULINO DE FREITAS
MEMBRO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 17/2026.

Icó, 9 de abril de 2026.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO/2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ**, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário discutiu, votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao vigente orçamento um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 86.083,93 (oitenta e seis mil, oitenta e três reais e noventa e três centavos), especificado na forma abaixo:

Órgão: 13–SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BASICA

Unid. Orçamentária: 13.01–SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BASICA

12.122.0037.2035.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL	
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	86.083,93
Fonte	1.500.1001.00 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos-Educação	86.083,93
	TOTAL	86.083,93

Art. 2º – Os recursos para fazer face à abertura do crédito adicional especial descrito no artigo 1º desta Lei correrão por conta da anulação parcial das dotações do vigente orçamento, conforme o disposto no inciso III do parágrafo I do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, especificado abaixo:



Órgão: 13–SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BASICA

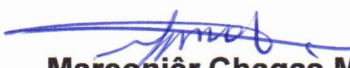
Unid. Orçamentária: 13.01–SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BASICA

12.122.0037.2035.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL	
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	86.083,93
Fonte	1.500.1001.00 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos-Educação	86.083,93
	TOTAL	86.083,93

Art. 3º - Através de Decreto, a Chefe do Poder Executivo Municipal poderá suplementar as dotações ora criadas, até o limite disposto na Lei 1.339/2025 (LOA – Lei Orçamentária Anual), utilizando como fonte de recursos a anulação parcial de outras dotações vigentes, conforme dispõe o **art. 43, § 1º, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.**

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 9 de abril de 2026.


Marconiêr Chagas Mota
Presidente